TC nº 72-000.443.09-94

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de limpeza hospitalar e predial. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TC: 72.000.382.09-00.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por cumprir os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

CONSIDERANDO que a pesquisa prévia de preços foi realizada nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO que a exigência de apresentação de certidão de regularidade sindical, como condição de habilitação, e a vedação à participação de cooperativas em licitação afrontam a Constituição da República;

CONSIDERANDO que a falta de exigência da presença de enfermeiro na vistoria não impede a realização da mesma, que objetiva dar aos interessados pleno conhecimento das instalações onde serão executados os objetos, a fim de dimensionarem, com precisão, a mão de obra, insumos e materiais necessários e respectivos custos,

ACORDAM, também, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgar improcedente a representação.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após a remessa de ofício à Secretaria Municipal da Saúde – SMS e à representante, dando ciência do julgamento, em cumprimento ao que dispõe o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de junho de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Em julgamento os TCs nºs 382.09-00 e 443.09-94, que cuidam das Representações interpostas, respectivamente, pelas empresas Severo Villares Projetos e Construções S/A e Higienix Higienização e Serviços Ltda., contra o Edital do Pregão nº 38/08, pré-ordenado à contratação de serviços de limpeza hospitalar e predial, conservação, desinfecção, dedetização, desinsetização, desratização e jardinagem, incluindo áreas externas, área verde, vidros, limpeza de caixa d'água, com fornecimento de mão de obra especializada, materiais de consumo, utensílios e máquinas, incluindo a coleta de resíduo e demais atividades correlatas.

Nos autos do TC nº 382.09-00, a Representante alega que o edital deveria exigir que a vistoria fosse realizada por enfermeiro devidamente registrado no COREN, como forma de salvaguardar a Administração. Afirma que o edital deve indicar a quantidade de pessoas suficientes à execução do objeto e exigir que as licitantes indiquem o quantitativo de empregados, por função, que serão alocados ao contrato. Assevera que o edital é omisso quanto aos critérios para julgamento da exequibilidade do plano de trabalho e ilegal ao exigir que as licitantes comprovem possuir patrimônio líquido no valor exato de 5% do valor estimado da contratação. Para a Representante, as empresas que possuírem patrimônio superior ao montante exigido serão alijadas do certame. Aduz, também, que o edital não é claro ao estabelecer sobre qual valor deve ser calculado o percentual para fins de comprovação do patrimônio líquido e acrescenta que essa exigência não é apta a verificar a qualificação econômico-financeira da licitante. Por fim, afirma que o edital é contraditório ao fixar o regime de execução dos serviços.

Por meio da Representação autuada no TC nº 443.09-94, a interessada questiona os critérios de realização da pesquisa prévia de preços, por entender que a Administração apresentou preços e quantitativos subestimados. Alega que a Administração deve exigir como condição de habilitação as certidões de regularidade sindical e impedir a participação de cooperativas, por afrontar o princípio da isonomia. Acrescenta, também, que o profissional enfermeiro é imprescindível para a realização da vistoria.

O então relator da matéria determinou "ad cautelam" a suspensão do certame, nos autos do TC nº 382.09-00, e a intimação da Origem para manifestar-se sobre as duas Representações.

A Origem rebateu os pontos impugnados pela Representante nos autos do TC nº 382.09-00, esclarecendo que a vistoria presta-se ao perfeito conhecimento das instalações físicas nas quais serão executados os serviços, para perfeita formulação das propostas, podendo ser realizada por qualquer representante da empresa. Afirma que o quadro necessário para a execução dos serviços é de responsabilidade da contratada e que o plano de trabalho apresentado não será julgado. Quanto ao patrimônio líquido exigido, esclarece que a base de cálculo é o valor estimado pela Administração, a partir da pesquisa de preços, e que o valor fixado é apenas o mínimo exigido, não sendo causa de inabilitação a comprovação de patrimônio superior. Reconhece que não consta do preâmbulo do edital o regime de execução dos serviços, mas atribui à falha natureza formal, já que restou definido no corpo do edital.

Sobre a Representação autuada no TC nº 443.09-94, a Origem alegou que a pesquisa de preços foi feita nos termos da legislação vigente, que a quantidade de serviços é a correspondente à atual necessidade da Administração, que a não exigência das certidões sindicais cumpre determinação desta Corte feita em outra oportunidade e que não há vedação legal à participação de cooperativas em licitação. Quanto à necessidade da vistoria ser feita por enfermeiro, reiterou as razões apresentadas nos autos do TC nº 382.09-00.

Redistribuídos os autos, houve autorização para prosseguimento do certame licitatório em face dos esclarecimentos ofertados pela Origem.

Limitando-se às questões objeto das Representações, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinaram pelo conhecimento das Representações e, no mérito, pela sua improcedência, adotando as justificativas apresentadas pela Origem.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral requereram o conhecimento e a improcedência das Representações, reiterando os termos do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Conheço das Representações, por cumprirem os requisitos de admissibilidade estabelecidos pelos artigos 54 e 55 do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, entendo que a falta de exigência da presença de enfermeiro na vistoria não impede a sua realização, que objetiva dar aos interessados pleno conhecimento das instalações onde serão executados os objetos, a fim de dimensionarem, com precisão, mão de obra, insumos e materiais necessários e seus respectivos custos.

Também não compromete a realização da licitação a ausência de informação quanto à quantidade de pessoas necessárias para a execução dos serviços, assim como a não exigência, na proposta comercial, do quantitativo de empregados que serão alocados ao contrato ou, ainda, o não estabelecimento de critérios para julgamento do plano de execução de serviços. Isso porque o dimensionamento da mão de obra é encargo da licitante, a partir das informações apresentadas pela Origem, da mesma forma que a disponibilização de empregados suficientes para a execução dos serviços.

O objeto da licitação não é a contratação de mão de obra, mas, sim, a prestação de serviços de limpeza hospitalar e predial, que serão executados em conformidade com o plano de trabalho apresentado pela licitante vencedora, em consonância com os elementos técnicos descritos no Anexo I do edital. Tal como afirmado pela AJCE, o plano de trabalho não é objeto de julgamento, mas instrumento útil à Administração para a fiscalização da execução do contrato.

Da mesma forma, não assiste razão à Representante quando se insurge contra a exigência de comprovação de patrimônio líquido no valor correspondente a 5% do total estimado para a contratação. Referida exigência, que toma como base de cálculo o valor estimado da contratação, conforme redação do item 11.10.5 do edital, tem amparo legal no art. 31, § 2º, da Lei nº 8.666/93 e, a toda clareza, refere-se ao valor mínimo, não havendo qualquer prejuízo às licitantes que apresentarem prova de patrimônio líquido superior.

Inexiste contradição no instrumento convocatório ao fixar o regime de execução dos serviços. As cláusulas 2.2 e 5.9 apontadas pela Representante cuidam, respectivamente, do pagamento quando incidente a execução de serviços de jardinagem e do desconto cabível do pagamento em caso de inexecução parcial do contrato, e não do regime de execução dos serviços, estabelecido na cláusula 2.1.

Igualmente improcedentes são os pontos ventilados nos autos da Representação do TC nº 443.09-94. A Origem demonstrou que a pesquisa prévia de preços foi realizada nos termos da legislação vigente. A exigência de apresentação de certidão de regularidade sindical, como condição de habilitação, e a vedação à participação de cooperativas em licitação, defendidas pela Representante, afrontam a Constituição da República, como já decidido por este E. Tribunal Pleno, nos autos dos TCs nºs 2.057.08-00 e 2.577.02-55, respectivamente. Quanto à necessidade de enfermeiro para a realização da vistoria, remeto às razões há pouco lançadas.

Diante do exposto, e na conformidade com os pareceres dos órgãos técnicos desta Casa, julgo improcedentes as Representações e determino o arquivamento dos autos, após a remessa de ofício à Origem e às Representantes, dando ciência do julgamento.